



PROCESSO Nº 2768862024-4 - e-processo nº 2024.000595258-7

ACÓRDÃO Nº 006/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: TECELAGEM SAO CRISTOVAO LTDA.

Advogado: Sr.º ÁLVARO JÁDER LIMA DANTAS, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.206

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SEC. EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: CARLOS EUGENIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PASSIVO INEXISTENTE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA E DE CONTA BANCOS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ARBITRAMENTO INCABÍVEL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA INDEFERIDO. PROVAS SUFICIENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A aplicação do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I, do CTN nas hipóteses de omissão de receitas sem antecipação do pagamento do imposto, contando-se o quinquênio a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Decadência afastada.

Não configura cerceamento de defesa o lançamento que descreve as infrações de forma clara e analítica, fundamentado em documentos que permitiram o pleno exercício do contraditório.

Inexiste bis in idem na concorrência de acusações presuntivas quando estas decorrem de fatos contábeis distintos e independentes (Caixa, Bancos e Passivo), com bases de cálculo autônomas apuradas em demonstrativos específicos.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes (Passivo Inexistente) e os suprimentos de caixa e de bancos sem comprovação da origem dos recursos autorizam a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, nos termos do art. 646 do RICMS/PB e art. 3º, § 8º da Lei nº 6.379/96.



Tratando-se de presunção *juris tantum*, o ônus da prova inverte-se para o sujeito passivo. A ausência de suporte documental idôneo (extratos, contratos, recibos) capaz de justificar os lançamentos contábeis questionados implica a manutenção da procedência do feito fiscal.

O arbitramento da base de cálculo é medida subsidiária, inaplicável quando a fiscalização utiliza dados reais extraídos da própria contabilidade do contribuinte para aferir a materialidade da infração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, por seu *desprovemento*, para julgar procedente, o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00002765/2024-05, lavrado em 11 de dezembro de 2024, contra a empresa, **TECELAGEM SAO CRISTOVAO LTDA**, mantendo o crédito tributário na quantia de **R\$ 11.255.128,22** (onze milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), sendo **R\$ 6.431.501,75** (seis milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e um reais e setenta e cinco centavos) de ICMS por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro nos §8º, caput, e seu inciso I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e **R\$ 4.823.626,47** (quatro milhões, oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos) de multa por infração com penalidades arremadas no Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de janeiro de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 2768862024-4 - e-processo nº 2024.000595258-7

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: TECELAGEM SAO CRISTOVAO LTDA.

Advogado: Sr.º ÁLVARO JÁDER LIMA DANTAS, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.206.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SEC. EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: CARLOS EUGENIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PASSIVO INEXISTENTE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA E DE CONTA BANCOS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ARBITRAMENTO INCABÍVEL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA INDEFERIDO. PROVAS SUFICIENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A aplicação do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, I, do CTN nas hipóteses de omissão de receitas sem antecipação do pagamento do imposto, contando-se o quinquênio a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Decadência afastada.

Não configura cerceamento de defesa o lançamento que descreve as infrações de forma clara e analítica, fundamentado em documentos que permitiram o pleno exercício do contraditório.

Inexiste bis in idem na concorrência de acusações presuntivas quando estas decorrem de fatos contábeis distintos e independentes (Caixa, Bancos e Passivo), com bases de cálculo autônomas apuradas em demonstrativos específicos.

A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes (Passivo Inexistente) e os suprimentos de caixa e de bancos sem comprovação da origem dos recursos autorizam a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, nos termos do art. 646 do RICMS/PB e art. 3º, § 8º da Lei nº 6.379/96.



Tratando-se de presunção *juris tantum*, o ônus da prova inverte-se para o sujeito passivo. A ausência de suporte documental idôneo (extratos, contratos, recibos) capaz de justificar os lançamentos contábeis questionados implica a manutenção da procedência do feito fiscal.

O arbitramento da base de cálculo é medida subsidiária, inaplicável quando a fiscalização utiliza dados reais extraídos da própria contabilidade do contribuinte para aferir a materialidade da infração.

RELATÓRIO

Trata-se do recurso voluntário interposto nos termos do artigo 77 da Lei nº 10.094/13, contra a sentença que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002765/2024-05, lavrado em 11 de dezembro de 2024, contra a empresa TECELAGEM SAO CRISTOVAO LTDA.

A acusação fiscal, referente aos exercícios de 2019 a 2023, imputa à recorrente as seguintes infrações:

ACUSAÇÃO 1
0800 - PASSIVO INEXISTENTE (OMISSAO DE SAIDAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações inexistentes. A IRREGULARIDADE ESTÁ EVIDENCIADA NA ESCRITA CONTÁBIL DO CONTRIBUINTE, NA CONTA 21115001- ADIANT.P/DESC.DUPLS., CONFORME DEMONSTRATIVO ANALÍTICO 03 PASSIVO INEXISTENTE E DEMONSTRATIVO ANALÍTICO 04 PASSIVO INEXISTENTE COM CONTRAPARTIDA. VIDE DETALHAMENTO CONTIDO NO MEMORIAL DESCRITIVO QUE INTEGRA O AUTO DE INFRAÇÃO.
Dispositivos violados: Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.
Penalidade: Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.
ACUSAÇÃO 2
0799 - PASSIVO INEXISTENTE (OMISSAO DE SAIDAS) (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações inexistentes. A IRREGULARIDADE ESTÁ EVIDENCIADA NA ESCRITA CONTÁBIL DO CONTRIBUINTE, NA CONTA 21115001-



ADIAN.T/P/DESC.DUPLS., CONFORME DEMONSTRATIVOANALÍTICO 03 PASSIVO INEXISTENTE E DEMONSTRATIVO ANALÍTICO 04 PASSIVOINEXISTENTE COM CONTRAPARTIDA. VIDE DETALHAMENTO CONTIDO NO MEMORIAL DESCRITIVO QUE INTEGRA O AUTO DE INFRAÇÃO.
<i>Dispositivos violados:</i> Art. 158, I, do RICMS/PB, c/ fulcro no§ 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96.
<i>Penalidade:</i> Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.
ACUSAÇÃO 3
0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. DETECTOU-SE INGRESSOSNO CAIXA DE VALORES ORIUNDOS DE VENDAS A PRAZO, RECEBIMENTO VIA BANCO CONFORME COMPROVANTE, CHEQUE DEVOLVIDO, RETENÇÃO IRRF, DESCONTO DE INSS, RET. TRIBUTOS FEDERAIS, DESCONTO POR FALTA, RETENÇÃO DE CONT SINDICAL, PENSÃO, TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA, RETENÇÃO TRIB, OP BANCÁRIA E ORIGEM DESCONHECIDA, CONFORME DEMONSTRATIVO ANALÍTICO 02 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA APARTIR DE 28_10_2020 E DEMONSTRATIVO SINTÉTICO 02 - SUPRIMENTO IRREGULAR DECAIXA A PARTIR DE 28_10_2020. VIDE DETALHAMENTO CONTIDO NO MEMORIALDESCRITIVO QUE INTEGRA O AUTO DE INFRAÇÃO.
<i>Dispositivos violados:</i> Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.
<i>Penalidade:</i> Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.
ACUSAÇÃO 4
0816 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. DETECTOU-SE INGRESSOS NO CAIXA DE VALORES ORIUNDOS DE VENDAS A PRAZO, CHEQUE DEVOLVIDO, RETENÇÃO IRRF, DESCONTO DE INSS, RET. TRIBUTOS FEDERAIS, DESCONTO POR FALTA, RETENÇÃO DE CONTSINDICAL, TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA E OP BANCÁRIA, CONFORME DEMONSTRATIVOANALÍTICO 01 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA ATÉ 27/10/2020 E DEMONSTRATIVOSINTÉTICO 01 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA ATÉ 27/10/2020. VIDE DETALHAMENTOCONTIDO NO MEMORIAL DESCRITIVO QUE INTEGRA O AUTO DE INFRAÇÃO.
<i>Dispositivos violados:</i> Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.
<i>Penalidade:</i> Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96



ACUSAÇÃO 5
0825 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020)>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente a Conta Bancos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. DETECTOU-SE O INGRESSO DE RECURSOS NA CONTA BANCOS SEM ACOMPROVAÇÃO DE SUA ORIGEM, CONFORME DEMONSTRATIVO ANALÍTICO 05 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE BANCO E DEMONSTRATIVO SINTÉTICO 04 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE BANCO A PARTIR DE 28_10_2020. VIDE DETALHAMENTO CONTIDO NO MEMORIAL DESCRITIVO QUE INTEGRA O AUTO DE INFRAÇÃO
<i>Dispositivos violados:</i> Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.
<i>Penalidade:</i> Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96
ACUSAÇÃO 6
0824 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente a Conta Bancos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. DETECTOU-SE O INGRESSO DE RECURSOS NA CONTA BANCOS SEM A COMPROVAÇÃO DE SUA ORIGEM, CONFORME DEMONSTRATIVO ANALÍTICO 05 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE BANCO E DEMONSTRATIVO SINTÉTICO 03 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE BANCO ATÉ 27_10_2020. VIDE DETALHAMENTO CONTIDO NO MEMORIAL DESCRITIVO QUE INTEGRA O AUTO DE INFRAÇÃO.
<i>Dispositivos violados:</i> Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.
<i>Penalidade:</i> Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

O crédito tributário foi constituído no montante total de **R\$ 11.255.128,22**, sendo R\$ 6.431.501,75 de ICMS e R\$ 4.823.626,47 de multa por infração (art. 82, V, "f" da Lei 6.379/96).

A instrução processual conta com **Memorial Descritivo** (fls. 12-23) e demonstrativos analíticos que detalham a metodologia aplicada e os expurgos realizados para evitar duplicidades.

Regularmente cientificada da autuação, a empresa apresentou **Impugnação** (fls. 669-706), arguindo, em síntese:

- **Decadência Parcial:** Aplicação do art. 150, §4º do CTN para fatos geradores ocorridos até 17/12/2019.



- **Nulidade:** Incerteza e indeterminação da acusação por descrição genérica e imperfeito enquadramento legal.
- **Arbitramento Obrigatório:** Alega que o Fisco deveria ter arbitrado a base de cálculo (arts. 18 e 23 da Lei 6.379/96) ao invés de utilizar presunções sobre a escrita.
- **Bis in Idem:** Sustenta que as três acusações (Passivo, Caixa, Bancos) tributam o mesmo fato gerador (omissão de saídas).
- **Mérito:** Afirma que os suprimentos possuem origem comprovada em operações trabalhistas e bancárias, e que o passivo questionado refere-se a operações reais.

Conclusos, os autos foram distribuídos à Julgadora Fiscal ROSELY TAVARES DE ARRUDA, que, em sentença datada de 20/10/2025 (fls. 5321-5333), julgou o auto de infração totalmente procedente, conforme ementa a seguir:

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PASSIVO INEXISTENTE. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÕES CONFIGURADAS.

O Auto de Infração foi procedido consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam a Lei nº 10.094/13, estando a natureza da infração e a pessoa do infrator bem determinados nos autos, circunstâncias que são suficientes para garantir a legalidade do feito fiscal.

Ficou constatado que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, em decorrência da contatação da manutenção, no Passivo, de obrigações inexistentes.

Constatada a infração de falta de recolhimento do imposto, fundamentadas no §8º do art. 3º da Lei Estadual nº 6.379/96 que autoriza a presunção *júris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis quando constatada suprimento irregular a conta caixa.

O Contribuinte supriu irregularmente a Conta Banco, com lançamentos a débito, sem comprovação da efetiva existência e origem das disponibilidades contabilizadas.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE



A ciência da sentença monocrática foi efetivada via Domicílio Tributário Eletrônico (DTe) em 03/11/2025 (segunda-feira), conforme Comprovante de Cientificação à fl. 5390.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso tempestivo. Nas razões recursais, reitera os argumentos da defesa, afirmando que a julgadora de primeira instância ignorou o acervo probatório da defesa e limitou-se a reproduzir a narrativa fiscal, violando o dever de motivação e a busca da verdade material. requerendo, ao final, a realização de diligência fiscal para análise integral da prova e confrontação dos registros contábeis.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de *sustentação oral* consignado às fls. 85, remeti os autos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do artigo 20, X, do Regimento Interno desta Corte.

Este é o relatório.

VOTO

Versam os autos sobre Recurso Voluntário interposto por Tecelagem São Cristóvão Ltda. em face de decisão monocrática que julgou totalmente procedente o Auto de Infração em referência. A autuação refere-se à exigência de ICMS decorrente de omissões de saídas de mercadorias tributáveis, identificadas mediante as técnicas de passivo inexistente e suprimentos irregulares de caixa e bancos. A recorrente insurge-se contra o lançamento suscitando teses de decadência e nulidades processuais.

O Recurso Voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei nº 10.094/2013, sendo tempestivo e manejado por parte legítima, devidamente representada nos autos. Assim, dele conheço.

DA DESNECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

A Recorrente reitera, em sede recursal, o pedido de baixa dos autos em diligência, alegando a necessidade de "análise integral da prova carreada" para confrontação dos registros contábeis.

Entendo que o pleito não merece prosperar. O processo encontra-se devidamente instruído com o **Memorial Descritivo** (fls. 12-23) e os demonstrativos analíticos da fiscalização, que detalham a origem das presunções (contas, datas e valores).

A defesa, por sua vez, teve oportunidade plena de apresentar a documentação comprobatória na fase de impugnação. A simples insatisfação com a



análise fiscal, sem a indicação precisa de fatos novos ou erros materiais concretos na auditoria, não justifica a reabertura da fase instrutória, conforme reiterada jurisprudência deste Colegiado Administrativo. O acervo probatório é suficiente para o livre convencimento deste relator, motivo por que passo à análise do recurso voluntário.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A Recorrente suscita a decadência dos créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2019, sob o argumento de que teria transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), contado da ocorrência do fato gerador. Contudo, tal tese não encontra amparo no ordenamento jurídico nem na jurisprudência consolidada deste Conselho de Recursos Fiscais.

É cediço que a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN restringe-se às hipóteses de lançamento por homologação em que tenha havido a efetiva antecipação do pagamento do tributo pelo sujeito passivo sobre a mesma base de cálculo. No caso vertente, as infrações capituladas (Passivo Inexistente e Suprimentos Irregulares) versam sobre a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ou seja, receitas marginais que não foram objeto de qualquer declaração ou recolhimento antecipado.

Inexistindo a antecipação do pagamento, a regra de contagem do prazo decadencial é deslocada para o art. 173, I, do CTN, o qual estabelece o termo *a quo* no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Transcrevo o dispositivo legal em sua literalidade:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Nessa esteira, para os fatos geradores ocorridos em 2019, o prazo decadencial iniciou-se em 1º de janeiro de 2020, vindo a expirar apenas em 31 de dezembro de 2024. Considerando que o Auto de Infração em tela foi emitido em 12/12/2024 e a ciência ao contribuinte ocorreu em 17/12/2024, resta cristalino que a pretensão punitiva do Estado foi exercida dentro do quinquênio legal. A sentença monocrática, ao enfrentar o tema, fundamentou corretamente a aplicação da regra geral, asseverando que:

“As infrações decorrem de omissões, ficando caracterizado que o sujeito passivo deixou de oferecer as devidas informações fiscais para que fossem homologadas pelo Fisco, não cabendo, neste caso, o prazo decadencial de que trata o art. 150, § 4º, do CTN, mas sim o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, que estabelece que o direito da Fazenda Pública de constituir o



crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

Dessa forma, rejeito a preliminar de decadência suscitada.

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Do Cerceamento de Defesa por Imprecisão da Descrição e Ausência de Dispositivo Infringido

A Recorrente sustenta a nulidade do lançamento sob o argumento de que a peça acusatória apresenta descrição imprecisa e genérica, o que teria impossibilitado a perfeita compreensão da lide e, conseqüentemente, cerceado o seu direito de defesa. Alega, ainda, que houve falha na indicação dos dispositivos legais infringidos.

Entretanto, o exame detido do Auto de Infração e do Memorial Descritivo que o instrui (fls. 12-23) revela que a fiscalização capitulou com clareza as seis infrações, indicando os períodos, as contas contábeis afetadas e a base de cálculo apurada em cada demonstrativo analítico. A peça vestibular aponta expressamente a infringência ao **art. 158, I, do RICMS/PB** e ao **art. 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/1996**, dispositivos que fundamentam a exigência do imposto diante da presunção de omissão de saídas.

A jurisprudência deste Conselho e o art. 41 da Lei Estadual nº 10.094/2013 estabelecem que a nulidade só deve ser declarada quando o vício impossibilitar a defesa. No caso em tela, a Recorrente apresentou impugnação e recurso voluntário densos, combatendo pormenorizadamente cada ponto da autuação, o que demonstra a plena inteligibilidade do feito. Corroborando este entendimento, a sentença monocrática pontuou:

“Da análise da descrição da infração com o dispositivo infringido que traz as hipóteses em que a lei autoriza a aplicação da presunção de omissão de saídas, não vislumbro o cerceamento de defesa, como alegado, uma vez que foram trazidos de forma particularizada os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide e a correta descrição da infração.

Em relação a alegação da obrigatoriedade de arbitramento da base de cálculo, tal entendimento é equivocado, haja vista que a própria lei dispõe os fatos que ensejam a aplicação da presunção, isto é, os fatos conhecidos pela fiscalização, no caso dos autos, a manutenção de no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, suprimentos a caixa e bancos não comprovados.
(...)

As obrigações inexistentes, os suprimentos irregulares foram



escriturados foram identificados pela fiscalização, através da análise da contabilidade, logo, a situação que ensejou a autuação não se enquadra em nenhuma das situações previstas para a aplicação do arbitramento disposto na Lei nº 6.379/96. Portanto, sendo a imputação imposta decorrente da presunção de omissão detectada pela manutenção de obrigações inexistentes, suprimentos irregulares, nada mais evidente que os valores destes fatos correspondam à base de cálculo para a aferição do imposto devido, como também a data do fator gerador corresponda à data dos valores escriturados referentes a manutenção de obrigações inexistentes e os suprimentos irregulares.”

Portanto, por estarem presentes os requisitos de validade do art. 142 do CTN, rejeito a preliminar.

Da Nulidade por Bis in Idem: Concorrência de Acusações Presuntivas

Outro ponto arguido pela defesa é a ocorrência de *bis in idem*, sustentando que a fiscalização teria efetuado múltiplos lançamentos sobre a mesma base de cálculo ao cumular as técnicas de Passivo Inexistente, Suprimento de Caixa e Suprimento de Bancos.

Todavia, tal tese confunde a natureza das técnicas de auditoria contábil. Embora todas as infrações convirjam para a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis (art. 646 do RICMS/PB), elas incidem sobre fatos contábeis e evidências indiciárias absolutamente distintas e autônomas.

Enquanto o **Passivo Inexistente** detecta a manutenção de obrigações fictícias para ocultar pagamentos feitos com recursos marginais, o **Suprimento de Caixa** foca no ingresso de numerário físico sem origem comprovada, e o **Suprimento de Bancos** analisa depósitos bancários sem suporte documental. Não há sobreposição, pois os valores glosados em um demonstrativo não se confundem com os dos demais.

Assim, por se tratarem de métodos de verificação independentes que flagram omissões em diferentes momentos da escrituração, resta afastada a alegação de duplicidade de cobrança.

DO MÉRITO

Do Passivo Inexistente: Manutenção de Obrigações já Pagas ou Inexistentes

No mérito, a primeira vertente da acusação fiscal refere-se à manutenção, no passivo da empresa, de obrigações inexistentes na Conta 21115001 - *Adiant. p/ desc. dupls.*, fato este constatado através da auditoria na escrita contábil da Recorrente. Tal irregularidade configura a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias



tributáveis sem o pagamento do imposto, técnica amplamente respaldada pela legislação estadual.

A recorrente insurgiu-se contra o procedimento da fiscalização afirmando que *“ao eleger o mês como aspecto temporal da suposta infração, a fiscalização criou fatos geradores tecnicamente impossíveis, pois não há como afirmar que a Recorrente “manteve” indevidamente uma obrigação inexistente em um recorte mensal”*.

Contudo, a presunção de omissão de saídas por passivo inexistente (também denominada "Passivo Fictício") baseia-se na constatação de que o contribuinte utilizou recursos de origem não comprovada para liquidar obrigações, mantendo-as artificialmente no balanço, ou que as obrigações ali registradas sequer existiram. O fundamento legal para tal presunção encontra-se no §8º do art. 3º da Lei Estadual nº 6.379/96 (período autuado até 27/10/2020) e no I do §8º do art. 3º do mesmo diploma legal citado (período autuado a partir de 28/10/2020), cuja redação é imperativa:

Art. 3º O imposto incide sobre: (...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Art. 3º O imposto incide sobre: (...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

A técnica de auditoria aplicada revelou que a Recorrente mantinha saldos na conta de "Adiantamento para Desconto de Duplicatas" que não correspondiam a dívidas reais ou pendentes de quitação. A manutenção de um passivo fictício é um



indício contábil clássico de que o contribuinte utilizou recursos marginais para liquidar obrigações, omitindo a receita que gerou tais recursos.

A presunção legal ganha força de lei e eficácia tributária através dos dispositivos supracitados da Lei nº 6.379/96. Sobre a materialidade desta infração, a sentença monocrática foi incisiva:

“A Fiscalização verificou a ocorrência do passivo inexistente diante da escrita contábil, na conta 21115001-ADIAN.T.P/DESC.DUPLS., sem ter o contribuinte demonstrado lastro documental que justificasse os valores contabilizados na referida conta.

Diferentemente, do alegado na defesa, não se vislumbra erro na data do fato gerador, uma vez que foi feita a aferição da conta, identificando-se o momento em que ocorreu o lançamento da obrigação inexistente a partir da aferição da conta contábil.

Portanto, não foram apresentados argumentos ou provas capazes de desconstituir a infração, logo, diante da materialidade demonstrada nos autos pela Fiscalização, concluo pela procedência dos créditos tributários lançados.”

Conclui-se que, diante da presunção legal estabelecida na Lei Estadual, o ônus da prova é transferido integralmente ao sujeito passivo. No entanto, compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente não colacionou extratos bancários de liquidação, contratos de antecipação de recebíveis ou qualquer documento idôneo que justificasse a permanência daqueles saldos credores em sua contabilidade.

Portanto, em face da ausência de contraprova e da correta subsunção dos fatos aos dispositivos da Lei nº 6.379/96 e do Art. 158, I, do RICMS/PB, mantenho a procedência integral da autuação quanto ao passivo inexistente.

Do Suprimento Irregular na Conta Caixa

No que tange às infrações de suprimentos irregulares, a fiscalização segmentou o lançamento em razão da vigência de dispositivos da Lei Estadual nº 6.379/96. Para os fatos geradores ocorridos até 27/10/2020 (Infrações 0816 e 0824), a autuação fundamentou-se no **art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96**. Já para o período a partir de 28/10/2020 (Infrações 0817 e 0825), o fundamento passou a ser o **art. 3º, § 8º, inciso I, da mesma Lei**.

Ambos os dispositivos estabelecem a incidência do imposto sobre a omissão de saídas presumida, técnica que visa capturar a receita marginal não oferecida à tributação. Os dispositivos pertinentes foram transcritos anteriormente, aplicados conforme a redação vigente à época dos fatos geradores.



A Recorrente, insurge-se contra o lançamento sustentando que a fiscalização se limitou a apontar os registros contábeis sem demonstrar a ocorrência de vendas omitidas. Argumenta que a presunção utilizada é frágil e que o Fisco não se desincumbiu do ônus de provar a infração, requerendo a improcedência por ausência de prova material da omissão de saídas.

Verifico, contudo, que a auditoria fiscal, ao analisar a conta "Caixa", detectou diversos ingressos de valores que não possuíam lastro em disponibilidade financeira física ou origem externa comprovada, conforme detalhado no **Memorial Descritivo (fl. 12-23)** e no **Demonstrativo Analítico 01**. Trata-se de registros de vendas a prazo, cheques devolvidos, retenções de tributos (IRRF, INSS, tributos federais), descontos por falta, retenção de contribuição sindical, além de transferências e operações bancárias lançadas como entrada no caixa.

A irregularidade reside no fato de que tais registros contábeis representam disponibilidade de recursos sem que o contribuinte tenha demonstrado a origem do numerário físico para suportar tais entradas. A legislação tributária paraibana é clara ao estabelecer que o suprimento de caixa não comprovado autoriza a presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Sobre a manutenção desta acusação, a Julgadora Fiscal Monocrática asseverou:

“A Fiscalização constatou que o Contribuinte supriu a Conta Caixa a partir de lançamento a débito sem demonstrar e comprovar que de fato tratava-se efetivamente da entrada de recursos financeiros para a Autuada, conforme levantamento fiscal.

Diferentemente do alegado, não se pode lançar valores a débitos no Caixa da empresa sem que este represente de fato a entrada de recursos financeiros.

Ainda, não se vislumbra erro na data do fato gerador, uma vez que foi feita a aferição da conta, identificando-se o momento em que ocorreu o lançamento dos suprimentos irregulares.

Portanto, a Autuada não apresentou argumentos ou provas para se contrapor aos suprimentos irregulares constatados. Logo, entendo por procedente a infração, uma vez que o Contribuinte não trouxe aos autos comprovação da regularidade destas operações com a devida comprovação de que houve o efetivo ingresso dos numerários em Caixa.”

Diferente do que alega a defesa, a presunção legal inverte o ônus da prova. Cabia à Recorrente apresentar o lastro documental (contratos, recibos, extratos de origem) que justificasse a entrada desses valores na conta Caixa, o que não foi feito. A simples negação da infração ou a tese de que o Fisco deve provar a venda sem nota desconsidera a força da presunção prevista dos dispositivos legais indicados pela fiscalização.



Dessa forma, diante da ausência de contraprova idônea e da correta subsunção dos fatos aos dispositivos da **Lei nº 6.379/1996** (Art. 3º, § 8º e Art. 3º, § 8º, I) e do **Art. 158, I do RICMS/PB**, mantenho a procedência das infrações relativas ao suprimento irregular de caixa.

Do Suprimento Irregular na Conta Bancos

A terceira vertente da acusação fiscal trata da omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectada através da conta "Bancos". Assim como nas infrações anteriores, a fundamentação legal seguiu a sucessão de normas da Lei Estadual nº 6.379/1996: para o período até 27/10/2020 (infração **0824**), aplicou-se o **Art. 3º, § 8º**; e para o período a partir de 28/10/2020 (infração **0825**), o **Art. 3º, § 8º, inciso I**.

Esta infração fundamenta-se na constatação de depósitos e ingressos de recursos nas contas bancárias da Recorrente sem que houvesse o correspondente suporte documental de sua origem. O **Memorial Descritivo (fl. 12-23)** esclarece que tais valores não foram oferecidos à tributação, presumindo-se, portanto, que resultam de vendas cujas receitas foram omitidas.

Em sua peça recursal, a Recorrente insurge-se contra esta acusação alegando, primordialmente, a **concorrência indevida de acusações presuntivas** (*bis in idem*), defendendo que a fiscalização estaria tributando o mesmo fato sob diferentes rubricas (Caixa, Bancos e Passivo). Sustenta, ainda, que os valores seriam meras movimentações internas sem repercussão tributária.

No entanto, a instrução processual demonstra que não há sobreposição de bases de cálculo. Enquanto o suprimento de caixa analisa o fluxo de numerário em espécie, o suprimento de bancos foca especificamente nas disponibilidades financeiras custodiadas em instituições bancárias. Sobre este ponto, a sentença monocrática foi taxativa ao manter o lançamento:

“A Fiscalização procedeu a verificação da conta Banco da empresa, informando em nota explicativa que detectou o ingresso de recursos na conta bancos sem a comprovação de sua origem.

Todo recurso financeiro deve ter sua origem comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos, corretamente contabilizados na ordem cronológica dos acontecimentos, sob pena de ser decretada a irregularidade no suprimento das disponibilidades da empresa.”

Por fim, o entendimento deste colegiado é pacífico no sentido de que, em casos de omissão de receitas sem antecipação de pagamento, a regra decadencial aplicável é a do art. 173, I, do CTN. O Acórdão 524/2025 reforça que a contagem pelo art. 150, § 4º, exige prova de pagamento antecipado, o que não ocorre em presunções de saídas omitidas:



NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA DE PARTE DOS LANÇAMENTOS. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA IMPERTINENTE. NÃO CABIMENTO DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÕES CONCORRENTES. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS. RETROATIVIDADE DA PENA MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, “C” DO CTN. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Decadência de parcela dos lançamentos fiscais, por ser alcançada pelo perdimento do prazo de constituição na forma do art. 173, I, do CTN.

- As infrações foram tratadas de forma autônoma, afastando a alegação de bis in idem, uma vez que as acusações têm fatos distintas, conforme a legislação e jurisprudência aplicáveis.

- Rejeita-se o pedido de lavratura de Termo de Sujeição Passiva, diante da inadequação do ato de indiciamento dos sócios como sujeito passivo da relação tributária sem comprovação de participação objetiva da infração fiscal, sendo, portanto, incabível a sua inclusão na responsabilidade tributária por solidariedade para sua manifestação nos autos.

- A constatação de insuficiência de caixa, após a reconstituição da conta Caixa, representa omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ante a falta de provas materiais capazes de elidir a irregularidade fiscal apurada.

- O suprimento irregular na conta Bancos configura infração à legislação tributária estadual.

- Correta a aplicação retroativa da penalidade mais branda - art. 106, II, “c”, do CTN.

[Processo nº 2023.000310533-7, Tribunal Pleno, Acórdão nº 524/2025, Relator: Cons. Heitor Collett, Data de Julgamento: 21/10/2025]

Além disso, a jurisprudência supracitada confirma que as infrações de Passivo Inexistente e Suprimentos de Caixa/Bancos encontram amparo na presunção *juris tantum* do regulamento. O Tribunal Pleno reafirma que o ônus probatório para desconstituir tais presunções pertence exclusivamente ao contribuinte

Quanto ao Não Cabimento de Arbitramento da Base de Cálculo, a jurisprudência deste Conselho estabelece que o arbitramento é medida subsidiária, não se aplicando quando a fiscalização apura o valor real das operações através da



contabilidade do próprio contribuinte. O Tribunal Pleno reafirma, sua posição por meio do Acórdão nº 607/2025:

INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS). ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO. ADESAO AO REFIS. MATÉRIA NÃO CONTENCIOSA.

- Quando as mercadorias tributáveis são declaradas como se isentas ou submetidas a ST fossem, a consequência é a falta de recolhimento do tributo estadual.

- A constatação da manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas implica a falta de recolhimento do imposto estadual em virtude da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Entretanto, a conversão dos autos em diligência, com o escopo da apreciação de tópicos específicos, acarretou ajustes e a derrocada de parte dos valores inicialmente acusados. Redução da penalidade aplicada nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

- Os elementos apresentados pela Fiscalização para respaldar a acusação de Suprimento Irregular de Caixa reputam-se inconclusivos, o que acarretou a nulidade do lançamento em virtude de vício material.

- Rejeitado novo pedido de diligência fiscal porquanto os elementos trazidos aos autos por ambas as partes se reputam válidos e suficientes para que seja proferida a sentença.

- Apesar de ter apresentado Recurso Voluntário, o contribuinte quite, por REFIS, a parte o crédito tributário julgado procedente pelo julgador de primeira instância, logo não havendo, sobre ela, matéria contenciosa.

- Relativamente à matéria não quitada e submetida em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte não apresentou provas hábeis à desconstituir a presunção legal.

[Processo nº 2023.000425271-8, Tribunal Pleno, Acórdão nº 607/2025, Relator: Cons. Eduardo Silveira Frade, Data de Julgamento: 25/11/2025]

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, por seu *desprovemento*, para julgar procedente, o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00002765/2024-05, lavrado em 11 de dezembro de 2024, contra a empresa, **TECELAGEM SAO CRISTOVAO LTDA**, mantendo o crédito tributário na quantia de **R\$ 11.255.128,22** (onze milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), sendo **R\$ 6.431.501,75** (seis milhões, quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e um reais e setenta e cinco centavos) de ICMS por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro nos §8º, caput, e seu inciso I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e **R\$ 4.823.626,47** (quatro milhões, oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos) de multa por infração com penalidades arrimadas no Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por vídeo conferência, em 20 de janeiro de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro Relator